SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266577 - RS (2026/0129295-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
AGRAVADO	:	JAMILLE ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JORGE BRUM SOARES - RS107584
		VITORIA COSTA DA COSTA - RS133910
		FABIANE BRUM SOARES ZIMMERMANN BECKER - RS086582

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INJETÁVEL ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE). MEDICAÇÃO ASSISTIDA. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que, ao apreciar recurso especial, manteve acórdão do Tribunal estadual em ação de obrigação de fazer, confirmando tutela de urgência e reconhecendo o dever de cobertura do medicamento Clexane (Enoxaparina 80 mg) prescrito a beneficiária gestante, com quadro de trombofilia, por se tratar de medicação assistida/uso ambulatorial, sem incidência da exclusão do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, com notas técnicas favoráveis do e-NatJus.

2. As alegações do agravante. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC); defesa da licitude da negativa sob o argumento de

Documento eletrônico VDA61275974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 45615223-4450-40b7-af0a-24b78c9a3a9d

medicamento de uso domiciliar e de ausência no rol da ANS; invocação do Enunciado nº 117 do CNJ; e sustentação de inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, com pedido de anulação do acórdão dos embargos de declaração ou reforma para reconhecer a licitude da recusa.

3. Decisão agravada. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de pontos relevantes do recurso, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; e (ii) saber se é lícita a negativa de cobertura do medicamento Enoxaparina Sódica, prescrita a gestante com trombofilia, com fundamento em ser de uso domiciliar e em ausência de previsão no rol da ANS, à luz do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, dos critérios de excepcionalidade da Lei nº 14.454/2022 e da jurisprudência consolidada do STJ (Súmula nº 83/STJ).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões submetidas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II).

6. Medicamento injetável com aplicação subcutânea ou intravenosa, que pressupõe supervisão de profissional habilitado, caracteriza medicação assistida/uso ambulatorial e não se enquadra na exclusão de cobertura prevista para medicamentos de uso domiciliar (Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI).

7. A indicação médica para prevenção de eventos tromboembólicos em gestação, condição coberta contratualmente e de alta sensibilidade clínica, somada ao respaldo técnico-científico e às recomendações de órgãos técnicos, atende aos critérios de excepcionalidade positivados pela Lei nº 14.454/2022, tornando abusiva a negativa fundada apenas em uso domiciliar e ausência no rol da ANS.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre cobertura de medicamentos injetáveis que demandem assistência médica e sobre a mitigação excepcional do rol da ANS, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61275974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 45615223-4450-40b7-af0a-24b78c9a3a9d

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 45615223-4450-40b7-af0a-24b78c9a3a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266577 - RS (2026/0129295-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
AGRAVADO	:	JAMILLE ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JORGE BRUM SOARES - RS107584
		VITORIA COSTA DA COSTA - RS133910
		FABIANE BRUM SOARES ZIMMERMANN BECKER - RS086582

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INJETÁVEL ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE). MEDICAÇÃO ASSISTIDA. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que, ao apreciar recurso especial, manteve acórdão do Tribunal estadual em ação de obrigação de fazer, confirmando tutela de urgência e reconhecendo o dever de cobertura do medicamento Clexane (Enoxaparina 80 mg) prescrito a beneficiária gestante, com quadro de trombofilia, por se tratar de medicação assistida/uso ambulatorial, sem incidência da exclusão do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, com notas técnicas favoráveis do e-NatJus.

2. As alegações do agravante. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC); defesa da licitude da negativa sob o argumento de

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

medicamento de uso domiciliar e de ausência no rol da ANS; invocação do Enunciado nº 117 do CNJ; e sustentação de inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, com pedido de anulação do acórdão dos embargos de declaração ou reforma para reconhecer a licitude da recusa.

3. Decisão agravada. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de pontos relevantes do recurso, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; e (ii) saber se é lícita a negativa de cobertura do medicamento Enoxaparina Sódica, prescrita a gestante com trombofilia, com fundamento em ser de uso domiciliar e em ausência de previsão no rol da ANS, à luz do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, dos critérios de excepcionalidade da Lei nº 14.454/2022 e da jurisprudência consolidada do STJ (Súmula nº 83/STJ).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões submetidas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II).

6. Medicamento injetável com aplicação subcutânea ou intravenosa, que pressupõe supervisão de profissional habilitado, caracteriza medicação assistida/uso ambulatorial e não se enquadra na exclusão de cobertura prevista para medicamentos de uso domiciliar (Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI).

7. A indicação médica para prevenção de eventos tromboembólicos em gestação, condição coberta contratualmente e de alta sensibilidade clínica, somada ao respaldo técnico-científico e às recomendações de órgãos técnicos, atende aos critérios de excepcionalidade positivados pela Lei nº 14.454/2022, tornando abusiva a negativa fundada apenas em uso domiciliar e ausência no rol da ANS.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre cobertura de medicamentos injetáveis que demandem assistência médica e sobre a mitigação excepcional do rol da ANS, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED LITORAL SUL/RS – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. contra decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 316-317):

> EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO INJETÁVEL CLEXANE (ENOXAPARINA SÓDICA). USO AMBULATORIAL. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL. DEVER DE COBERTURA
> 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual, a parte autora busca cobertura do medicamento denominado Clexane (Enoxaparina Sódica 80 mg), julgada procedente na origem.
> 2. A Lei nº 14.454/22, estabeleceu novos critérios para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, utilizando dois parâmetros semelhantes aos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para excepcionar a taxatividade do rol (EREsp 1886929 e EREsp nº 1889704).
> 3. Das condicionantes fixadas pela Corte Superior para excepcionar o Rol da ANS, remanescem as constantes nos itens "ii" e "iii" - (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; e (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros.
> 4. Quanto ao medicamento postulado, o egrégio STJ, considera obrigatória a cobertura de medicamentos injetáveis que demandem assistência médica, classificando-os como de uso ambulatorial ou medicação assistida, hipótese que não se enquadra na exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998. Revisão de posicionamento do relator.
> 5. Ademais, há Notas Técnicas registradas na plataforma e-NatJus, favoráveis ao tratamento com o medicamento Clexane, para pacientes com quadro de saúde similar ao da autora. Sentença mantida.
> 6. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 446-453).

Aduz a agravante que subsiste negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de prova concreta da necessidade de administração da Enoxaparina sob supervisão profissional e da incidência do Enunciado n. 117 do CNJ.

Sustenta ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ, ante a existência de divergência jurisprudencial contemporânea nesta Corte, destacando o REsp nº 2.224.187/SP, da

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

Quarta Turma, que, em hipótese semelhante envolvendo gestante com trombofilia, reconheceu o Clexane/Enoxaparina como medicamento de uso domiciliar.

Defende que o simples caráter injetável do fármaco não o transforma em medicação assistida e que a Lei n. 14.454/2022 não afastou a exclusão de cobertura prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

Afirma que a controvérsia envolve mero reenquadramento jurídico dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração ou, sucessivamente, reformar o julgado e reconhecer a licitude da negativa de cobertura do medicamento.

A agravada apresentou deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, em decorrência da negativa de cobertura do medicamento Clexane (Enoxaparina 80 mg), prescrito à autora durante a gestação e no período pós-parto em razão de quadro de trombofilia. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, confirmando-se a tutela de urgência e reconhecendo-se o direito ao fornecimento do medicamento. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o medicamento, por possuir administração injetável, enquadra-se como medicação assistida ou de uso ambulatorial, afastando a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, além de considerar favoráveis as notas técnicas do e-NatJus relativas ao tratamento prescrito.

II - Questão em discussão no recurso especial

Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que:

> Diante desse contexto, das quatro condicionantes fixadas pela Corte Superior para excepcionar o Rol da ANS, remanescem as constantes nos itens "ii" e "iii" - (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

> baseada em evidências; e (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros.
> Assim, ainda que o medicamento ou tratamento postulado não esteja previsto no Rol da ANS, a excepcionalidade para fins de se determinar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II da Lei nº 14.454/22.
> No caso telado, vislumbra-se que a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com o intuito de ver a requerida compelida ao custeio do medicamento Clexane 80mg (Enoxaparina), porquanto, à época do pedido, estava gestante e apresentava histórico de trombofilia na família, além de mutação da homocisteína evento 1, DOC5
> Importa referir que, relativamente ao medicamento em questão, CLEXANE (ENOXAPARINA), revendo meu posicionamento anteriormente consolidado, em razão de recentes julgados o egrégio STJ, que considera obrigatória a cobertura de medicamentos injetáveis que demandem assistência médica, classificando-os como de uso ambulatorial ou medicação assistida, hipótese que não se enquadra na exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, tenho que a r. sentença de procedência deve ser mantida.
> Consoante as informações contidas na bula, o medicamento em debate é injetável, de aplicação subcutânea ou intravenosa, o que pressupõe necessidade de supervisão de profissional habilitado em saúde (fl. 313).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Da Súmula n. 83/STJ

A controvérsia reside em definir se a recusa de cobertura do medicamento Enoxaparina Sódica, de uso domiciliar, é lícita, mesmo diante de expressa indicação médica para tratamento de condição coberta pelo plano de saúde.

O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fl. 313):

> Importa referir que, relativamente ao medicamento em questão, CLEXANE (ENOXAPARINA), revendo meu posicionamento anteriormente consolidado, em razão de recentes julgados o egrégio STJ, que considera obrigatória a cobertura de medicamentos injetáveis que demandem assistência médica, classificando-os como de uso ambulatorial ou medicação assistida, hipótese que não se enquadra na exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, tenho que a r. sentença de procedência deve ser mantida.

Com efeito, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que há muito tempo vem conferindo uma interpretação finalística e protetiva ao contrato de plano de saúde, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

A Terceira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 2.213.493/PB, de minha relatoria, enfrentou situação fática e jurídica idêntica à dos presentes autos, consolidando o entendimento de que a recusa de cobertura, em tais circunstâncias, é abusiva. Naquele precedente, ficou assentado:

> 4. O rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se mitigação em hipóteses excepcionais, conforme jurisprudência consolidada nos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, desde que atendidos critérios como prescrição fundamentada, inexistência de substituto terapêutico eficaz, respaldo técnico-científico idôneo e diálogo interinstitucional. 5. A Lei nº 14.454/2022 positivou os critérios de excepcionalidade, reforçando o rol como referência básica e autorizando cobertura extra rol mediante comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações de órgãos técnicos. 6. **No caso concreto, a medicação foi indicada para reduzir o risco tromboembólico na gestação, quadro clínico sensível e coberto contratualmente, sendo abusiva a negativa de cobertura fundamentada apenas no uso domiciliar e na ausência no rol da ANS.**
> (STJ - REsp 2.213.493/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJe de 27/11/2025.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLEXANE/ ENOXAPARINA. ROL DA ANS. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. LEI Nº 14.454/2022. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se mitigação em hipóteses excepcionais, conforme jurisprudência consolidada nos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, desde que atendidos critérios como prescrição fundamentada, inexistência de substituto terapêutico eficaz, respaldo técnico-científico idôneo e diálogo interinstitucional.
> **2. A Lei nº 14.454/2022 positivou os critérios de excepcionalidade, reforçando o rol como referência básica e autorizando cobertura extra rol mediante comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações de órgãos técnicos.**
> **3. No caso concreto, a medicação (CLEXANE/ ENOXAPARINA) foi indicada para reduzir o risco tromboembólico na gestação, quadro clínico sensível e coberto contratualmente, sendo abusiva a negativa de cobertura fundamentada apenas no uso domiciliar e na**

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

ausência no rol da ANS.
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que ficou caracterizado o abalo moral alegado pela parte ora recorrida.
5. Reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos morais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais. Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.228.677/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENOXAPARINA SÓDICA A GESTANTE COM TROMBOFILIA HEREDITÁRIA. FÁRMACO INJETÁVEL QUE PRESSUPÕE SUPERVISÃO PROFISSIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer. O pedido consiste no fornecimento do medicamento Enoxaparina Sódica, prescrito a gestante com diagnóstico de trombofilia hereditária, para prevenção de riscos graves à saúde da paciente e do feto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o medicamento Enoxaparina Sódica, prescrito em regime de aplicação injetável, pode ser considerado medicamento de uso domiciliar excluído da cobertura obrigatória pelos planos de saúde; (ii) estabelecer se, diante do quadro de gravidez de alto risco, a negativa de cobertura configura recusa abusiva em situação de urgência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 exclui da cobertura obrigatória apenas medicamentos de uso domiciliar, entendidos como aqueles adquiridos em farmácia e autoadministrados pelo paciente, o que não se aplica a

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

fármacos injetáveis que demandam supervisão de profissional de saúde.
4. A Enoxaparina Sódica é medicamento de uso injetável, subcutâneo ou intravenoso, cuja aplicação exige acompanhamento técnico, caracterizando hipótese de medicação assistida, e não de uso domiciliar.
5. Em se tratando de paciente gestante de alto risco, com risco de aborto, pré-eclâmpsia e morte materno-fetal, a negativa de cobertura afronta a garantia legal de cobertura para casos de urgência e emergência (arts. 35-C, II, e 35-F da Lei nº 9.656/1998).
6. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que medicamentos injetáveis ou intravenosos, que necessitem de supervisão direta de profissional de saúde, não se enquadram na exclusão legal de uso domiciliar (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, Segunda Seção, j. 29/11/2022).
7. Em hipóteses semelhantes, esta Corte reconhece a obrigatoriedade de cobertura de Enoxaparina para gestantes em situação de urgência (AgInt no AREsp n. 2.733.644/RN, Quarta Turma, j. 10/2/2025).
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso provido.
(REsp n. 2.225.985/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No mesmo sentido, cito: AREsp n. 2.985.625, Ministro Humberto Martins, DJEN de 03/02/2026, e REsp n. 2.213.989, Ministro Humberto Martins, DJEN de 27/05/2026.

Como se vê, a análise não pode se restringir à verificação se o medicamento é de "uso domiciliar". É imperativo avaliar o contexto clínico, a essencialidade da terapia para a doença coberta pelo plano e a ausência de alternativas terapêuticas eficazes. A negativa de cobertura de um tratamento indispensável, prescrito pelo médico assistente para uma patologia coberta, esvazia a própria finalidade do contrato de assistência à saúde.

A condição de gestante, como no caso dos autos, agrava a abusividade da recusa, por se tratar de um "quadro clínico sensível", conforme destacado no precedente desta Turma. A recusa da operadora, portanto, ao se apegar a uma cláusula de exclusão genérica, viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 962258e3-a255-4fd7-a269-942be4ce42c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.266.577 / RS

Número Registro: 2026/0129295-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006335520248210023

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
RECORRIDO	: JAMILLE ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: JORGE BRUM SOARES - RS107584
	VITORIA COSTA DA COSTA - RS133910
	FABIANE BRUM SOARES ZIMMERMANN BECKER - RS086582

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

Documento eletrônico VDA61259937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: 957458cb-be74-492a-8b57-408267af612a

AGRAVADO : JAMILLE ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JORGE BRUM SOARES - RS107584
VITORIA COSTA DA COSTA - RS133910
FABIANE BRUM SOARES ZIMMERMANN BECKER - RS086582

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: 957458cb-be74-492a-8b57-408267af612a